



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 490/2015

São Luís, 21 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 539, DE 09 DE JULHO DE 2015.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 1612/2015/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 33964, Auxiliar de Administração, pertencente ao Quadro Pessoal da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), autorizada por meio do Decreto Estadual nº 23.179/2007 e Ato da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 03 de julho de 2015, sem ônus para o órgão de origem, devendo ser considerado a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 557, DE 17 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a antecipação do feriado estadual da Adesão do Maranhão à Independência do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de se adequar ao funcionamento dos demais Órgãos da Administração Pública Estadual, conforme Decreto Estadual nº 30.629, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Antecipar para o dia 27 de julho de 2015 (segunda-feira), o Feriado Estadual da Adesão do Maranhão à Independência do Brasil, anteriormente previsto para o dia 28 de julho, conforme Portaria TCE/MA nº 1.034/2014.

Art. 2º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao feriado estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 554 DE 16 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7472/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da SEPLAN, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 06/07/2015 a 04/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 16 de julho de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00395/2015; DATA DA EMISSÃO: 10/07/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1895/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa F.M.DA C. DA CRUZ SOUSA; **OBJETO:**Aquisição de Material Odontológico; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de licitação, art. 24, II da Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 1.824,00 (um mil, oitocentos e vinte quatro reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND: 339030; FR: 0101000000. São Luís, 20 de julho de 2015. **Odine Quadros de Abreu Ericeira.** Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA, em exercício.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00396/2015; DATA DA EMISSÃO: 10/07/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1895/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa F.M.DA C. DA CRUZ SOUSA; **OBJETO:**Aquisição de Equipamento Odontológico; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de licitação, art. 24, II da Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 4.016,00 (quatro mil e dezesseis reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:449052; FR: 0101000000. São Luís, 20 de julho de 2015. **Odine Quadros de Abreu Ericeira.** Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA, em exercício.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3246/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho (CPF n.º 075.883.303-25), residente na Rua Itapecuruzinho, s/n.º, Quadra A, Casa 04, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65606-600

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Matões. Responsabilidade do Presidente Senhor Ferdinando Araújo Coutinho. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 469/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 114/2015, do Ministério Público de Contas, que manifestou-se em banca mantendo o Parecer n.º 114/2015 em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Matões, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica - RIT nº 85/2011, a seguir:

b1) ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre o saldo financeiro apurado pelo TCE e o registrado pela Câmara (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os art. 42 e 83, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.2 e 3.3.4 do RIT nº 85/2011);

b2) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal - Convite nº 01/2009 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo os arts. 1.º e 2.º, § 1.º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.4.3.1, do RIT nº 85/2011);

b3) ausência de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal que institui as verbas de caráter indenizatório (multa de R\$ 2.000,00); ausência de lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 37, I, II e V e 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.4.4.1 e 3.6.4, do RIT nº 85/2011);

b4) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Matões, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos arts. 85, 89 e 94 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.8.1, do RIT nº 85/2011);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, multa no valor de R\$ 7.104,32 (sete mil, cento e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalente a 15% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.º da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.º I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no

prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE e da ausência de publicação por meios idôneos do Relatório de Gestão Fiscal/RGF, referente ao 2.º semestre, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 85/2011;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.104,32 (R\$ 12.000,00 + 7.104,32), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Ferdinando Araújo Coutinho;

g) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Matões, a necessidade de observar em exercícios futuros a obrigatoriedade de levantamento dos bens móveis e imóveis existentes na Câmara, em obediência ao art.96 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araujo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3929/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Dácio Rocha Pereira, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação

Técnica nº 3557/2013 UTCOG-NACOG:

1. presença de vícios nas licitações realizadas, por descumprimento dos arts. 16, 43, inciso IV, 64, § 2º, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e dos arts. 3º, inciso IV, 4º, incisos XI e XVII, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.1.4):

Modalidade/Nº	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Pregão nº 001/2011	Combustíveis e derivados	455.555,00
Pregão nº 003/2011	Locação de veículos e máquinas pesadas	378.480,00
Pregão nº 004/2011	Aquisição de material permanente	163.179,76

2. ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção III, subitem 4.3);

3. infringência aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e à Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, com obscuridade nas informações quantitativas e qualitativas do grupo de despesa “Pessoal e encargos” (seção III, subitem 4.3);

4. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5);

5. não houve encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, contrariando o art. 59, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5);

6. não houve publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5);

b) aplicar ao Senhor Dácio Rocha Pereira multas no valor total de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

b.1) R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondente a 11% (onze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

b.2) R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

b.3) R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4142/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Osvaldo Ramos de Sousa, presidente e ordenador de despesas, CPF nº 137.684.683-72, residente na Rua Valério, s/nº, Jenipapo dos Vieiras/MA, 65962-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Jenipapo dos Vieiras, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcros arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 1º, inciso III, c/c o art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 196/2013 UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. ausência de cópia de lei que fixe os subsídios dos vereadores e de lei disposta sobre plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, contrariando o disposto no Anexo II, itens XI e XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);
2. o valor do repasse recebido do Poder Executivo ultrapassou o percentual da receita de impostos e transferências fixado como limite pelo art. 29-A, caput e inciso I, da Constituição Federal, e a Câmara silenciou em relação ao fato (subitem 2.2 da seção III);
3. não apresentação de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais na unidade orçamentária Câmara Municipal (subitem 3.2 da seção III);
4. o saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 90,35, é inferior ao saldo de restos a pagar, R\$ 1.404,00, evidenciando infração aos arts. 1º, § 1º, e 42, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitens 3.4 e 3.5 da seção III);
5. vício na composição da comissão de licitação da Câmara: não contém servidores do órgão, contrariando a norma que deflui do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 4.2.3 da seção III);
6. composição imprópria da remuneração dos vereadores: composta de subsídio e verba de gabinete, afrontando o comando do § 4º do art. 39 da Constituição Federal (subitem 6.2 da seção III);
7. a remuneração do presidente da Câmara superou, em cada mês, o limite baseado no subsídio de deputado estadual fixado pelo art. 29-A, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, tendo ele recebido indevidamente o valor de R\$ 26.217,36 (subitem 6.6.1 da seção III);
8. o gasto com folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% da receita do exercício, fixado no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (subitem 6.6.2 da seção III);
9. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão da Câmara, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 8.2 da seção III);
10. não encaminhamento de relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, desatendendo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 9.1 da seção III).

b) condenar o responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 26.217,36 (vinte e

seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Osvaldo Ramos de Sousa, a multa de R\$ 2.621,73 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 10 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Jenipapo dos Vieiras ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3934/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (Procurador habilitado nos autos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645) e

Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos, Secretária Municipal de Saúde, CPF 452.302.263-15, Rua do Pariqui, s/nº, Centro, CEP 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (sem procurador nos autos)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde levada a efeito na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, ordenadores de despesas. Julgamento pela irregularidade das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Juscelino, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyia Patrícia Siqueira da Silva Campos, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2921/2013 UTCOG/NACOG:

1. não foi encaminhado o relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, contrariando o Anexo I, Módulo III-B, item XIV, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, letra “a”);
2. presença de vícios na licitação abaixo identificada, por descumprimento dos arts. 16, 40, inciso I, 43, inciso IV, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e dos arts. 3º, inciso IV, 4º, incisos XI e XVII, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, subitem 2.3):

Modalidade/Nº	Objeto	Valor da contratação (R\$)
Pregão nº 007/2011	Contratação para fornecimento de material permanente	80.453,94

3. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios a seguir referenciados, contrariando a IN TCE/MA Nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Mod./Nº	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº 002/2011	Prestação de serviços gráficos	9.000,00	D.C de Jesus – Manusial Gráfico
Convite nº 006/2011	Fornecimento de Material Odontológico	11.386,66	Bentes e Sousa Ltda
Convite nº 006/2011	Fornecimento de Equipamento Hospitalar	8.287,03	Bentes e Sousa Ltda
Convite nº 006/2011	Fornecimento de Medicamentos para Farmácia Básica	21.843,00	Bentes e Sousa Ltda
Convite nº 005/2011	Serv. Mecânicos elétricos, Solda, Pintura, funilaria, reposição de peças, Aquisição de Pneus	18.069,00	F. R. Rabelo Filho
Pregão Presencial nº 06/2011	Aquisição de Material de Limpeza	123.535,80	M. L. Barbosa Santos
Pregão Presencial nº 06/2011	Material de Limpeza Hospitalar	33.653,00	M. L. Barbosa Santos
Pregão Presencial nº 06/2011	Aquisição de Material de Expediente	19.261,50	A. A. Ribeiro Comércio
Pregão Presencial nº 001/2011	Aquisição de Medicamentos Hospitalar	146.748,10	Bentes e Sousa Ltda

Pregão Presencial nº 001/2011	Aquisição de Medicamentos para Farmácia Básica	249.379,30	Bentes e Sousa Ltda
Pregão Presencial nº 005/2011	Aquis. De gên. Alimentícios não Perecíveis.	358.027,00	M. L. Barbosa Santos
Pregão Presencial nº 03/2011	Locação de 02 carros de passeio	139.140,00	A. F. de Aragão Paz
Pregão Presencial nº 02/2011	Serviços Gráficos Impressos para Sec. Mun. De Saúde e o FMS.	81.631,50	Visual Midea Editora e Marktings Ltda
Pregão Presencial nº 02/2011	Serviços Gráficos Impressos para Sec. Mun. De Saúde e o FMS.	130.665,00	Visual Midea Editora e Marktings Ltda

4. descumprimento dos princípios constitucionais da legitimidade e da eficiência e dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, pela locação de veículos de passeio no valor total anual de R\$ 139.140,00 (seção III, subitem 3.3, letra “b”).

b) aplicar, solidariamente, aos Senhores Dácio Rocha Pereira e Rennyra Patrícia Siqueira da Silva Campos, com fulcro nos arts. 22, § 3º, inciso I, e 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Procurador constituído: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de

Presidente Juscelino e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 29/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3556/2013 UTCOG/NACOG 3:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitens 3.7, 6.2 e 7.2):

Documento	Dispositivo infringido
BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	Módulo I
Relatório do sistema de controle Interno	Item II
No Âmbito da despesa total com pessoal	Item VI
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	letra c
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	letra d
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação	letra e
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada da relação desses serviços terceirizados	letra f
No âmbito do endividamento	Item VII
No âmbito da educação	Item VIII
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	letra d
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	Item IX
Plano de Saúde e Relatório de gestão devidamente aprovados pelo CMS	letra a
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI	letra d
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	letra g
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	letra l
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	letra m
Relação dos veículos vinculados à saúde	letra n
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	Item X

2. ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 2.447.895,83 no resultado do exercício, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o princípio orçamentário do equilíbrio e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.1, letra “a”);

3. descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do princípio orçamentário do equilíbrio, com a inscrição de Restos a pagar, no valor de R\$ 5.206.097,31, sem o suporte de disponibilidades financeiras (seção IV, subitem 3.5);

4. descumprimento da norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, com a aplicação de 63,04% da receita corrente líquida em despesas com pessoal (seção IV, subitem 6.5, letra “b”);

5. divergências entre os valores referentes ao elemento “Pessoal e Encargos Sociais” consignados no Balanço Geral Consolidado e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre, contrariaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 e o art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5, letra “b”);

6. não foram encaminhadas as leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social

(CACS/Fundeb) e o Conselho de Alimentação Escolar, descumprindo o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 34 da Lei Nacional nº 11.494/2007, o art. 18 da Lei Nacional nº 11.947/2009 e a IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, subitem 7.1);

7. não foi enviado o parecer circunstanciado do CACS, destacando os registros contábeis e os relatórios gerenciais apreciados de toda a movimentação dos recursos, recebidos e aplicados, do FUNDEB, contrariando o art. 6º, parágrafo único, inciso V, da IN TCE/MA Nº 14/2007;

8. descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, pela aplicação de 58% dos recursos oriundos do Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);

9. pagamento de abonos aos profissionais da educação, na ordem de R\$ 280.746,57, sem lei que sustentasse a despesa, descumprindo o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);

10. não foram encaminhadas a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, a lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social e o plano de assistência social, descumprindo o art. 70, parágrafo único, e o art. 204, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, inciso IV, 17, § 4º, e 30, incisos II e III, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);

11 a contabilidade não adotou a classificação orçamentária por elementos, infringindo a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, c/c os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 10.1);

12. inconsistência nas informações contábeis consignadas nos diversos demonstrativos, infringindo os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 10.2);

13. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela contratação do Senhor Roberto Moura da Silva, CRC/MA Nº 011854/0-4 (seção IV, subitem 10.3);

14. ausência de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, contrariando o art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e os termos do art. 11, § 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

15. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

16. não houve a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

17 não há registro da realização de audiências públicas, conforme exigem os arts. 9º, § 4º, e 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Melquizedeque Nava Neto (relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4107/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Lugar

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000; e Cirlene Silva Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social, endereço: Povoado Poção Comprido, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo e da Senhora Cirlene Silva Ferreira, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMAS de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito Municipal, e da Senhora Cirlene Silva Ferreira- Secretária Municipal de Assistência Social, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo e da Senhora Cirlene Silva Ferreira, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 3425/2013 UTCOG/NACOG V;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4111/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Lugar

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, nº 30, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000;

Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, endereço: Rua do Cruzeiro, nº 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito Municipal e Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Bom Lugar, de

responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Senhores, Antonio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidades descrita, a seguir, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 3433/2013 –UTCOG-NACOG, não causou, em tese, dano ao erário: não encaminhamento dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias retidas/recolhidas no exercício e as Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês, descumprindo o disposto no art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o Anexo I, Módulo I, item VI, “i” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (subitem 4.2 da seção III).;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a não retenção/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme descrição na alínea “a”, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8103/2013

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Advogados: Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4776) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Concorrência Pública nº 006/2013-CCL/EMAP. Contrato nº 050/2013-EMAP. Lei nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/200. Regularidade de Contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 714/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Concorrência Pública nº 006/2013-CCL/EMAP, realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, que deu origem ao Contrato nº 050/2013-EMAP, Processo Administrativo nº 1315/2012-EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1076/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) recomendar à Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP que observe as disposições do art. 30, II, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 nas licitações que realizar, limitando a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional estritamente e simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
- b) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 50, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9808/2012

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contrato nº 090/2012-SSP decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 028/2012-SEGUP/PA da Secretaria de Estado e Segurança Pública. Justificativa nos autos do processo administrativo. Regularidade da contratação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 715/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a adesão à Ata de Registro de Preços nº 028/2012-SEGUP/PA, realizado pela Secretaria de Estado e Segurança Pública do Maranhão, que deu origem ao Contrato nº 090/2012-SSP, Processo Administrativo nº 4532/2012-SSP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 6277/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela regularidade e registro da Adesão à Ata de Registro de preços em análise e pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9796/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Trindade Antunes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de José Ribamar Trindade Antunes Filho, beneficiário de Maria Lúcia de Oliveira Santiago Antunes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 701/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, sem paridade, de José Ribamar Trindade Antunes Filho (viúvo), beneficiário de Maria Lúcia de Oliveira Santiago Antunes, matrícula nº 738799, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato no dia 08 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 490/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10109/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fátima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria de Fátima da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 708/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria de Fátima da Silva, matrícula nº 0000800599, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 971/2014, no dia 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 460/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12318/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Cavalcante Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Maria José Cavalcante Barros. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 702/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária, sem paridade, de Maria José Cavalcante Barros (viúva), beneficiária de Pedro José de Barros, matrícula nº 0000990952, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato no dia 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 532/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12311/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Diniz Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de José Ribamar Diniz Nascimento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 703/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de José Ribamar Diniz Nascimento, matrícula nº 0000318337, no cargo de Investigador de Polícia, Classe especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1393/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 458/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12305/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ivana Ramos Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Ivana Ramos Veras, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 704/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Ivana Ramos Veras, matrícula nº 0000867309, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1385/2014, no dia 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 459/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9116/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Carvalho Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Raimundo Carvalho Dutra, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 709/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimundo Carvalho Dutra, matrícula nº 0000642298, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 722/2014, no dia 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 432/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13114/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Camilo de Lesle Silva Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do 2º Tenente PM Camilo de Lesle Silva Amorim, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 700/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente PM Camilo de Lesle Silva Amorim, matrícula nº 000055038, no mesmo posto, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1455/2014, no dia 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 404/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts.

1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11406/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio João Paixão Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Antonio João Paixão Cardoso, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 705/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Antonio João Paixão Cardoso, matrícula nº 0000327577, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1195/2014, no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 461/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9060/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Justina Carvalho Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Justina Carvalho Freitas, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 712/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Justina Carvalho Freitas, matrícula nº 0000709550, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 702/2014, no dia 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 431/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9102/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo de Abreu Batista

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Raimundo de Abreu Batista, da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária, e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 711/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimundo de Abreu Batista, matrícula nº 0000399196, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Oficial de Manutenção, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária, e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 724/2014, no dia 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 504/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12354/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Leidiene de Jesus Oliveira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Leidiene de Jesus Oliveira Pereira, viúva de José Maria Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 653/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Leidiene de Jesus Oliveira Pereira, viúva de José Maria Pereira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de, 26 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 474/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12416/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Nonato Pinto, viúvo de Ivanilde Coelho Pinto, no cargo de auxiliar de atividades escolares. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 654/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo Nonato Pinto, viúvo de Ivanilde Coelho Pinto, no cargo de auxiliar de atividades escolares, outorgada pelo Ato de, 16 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 475/2015 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10283/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria de Jesus Feitosa Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Jesus Feitosa Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 648/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Jesus Feitosa Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1128/2014 de, 07 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 482/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10152/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Belém Frazão Santos Vale

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Belém Frazão Santos Vale, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 647/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Belém Frazão Santos Vale, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 963/2014 de, 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 481/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12217/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria José Carvalho Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria José Carvalho Araújo, no cargo de Agente de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 649/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria José Carvalho Araújo, no cargo de Agente de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1412/2014 de, 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 473/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo : 7784/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 8507/2013-TCE)
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Requerente: Terezinha de Jesus Parada Marques

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 057/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/07/2015, a concessão à Senhora Terezinha de Jesus Parada Marques, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 8507/2013-TCE, referente à retificação de sua aposentadoria no cargo de Advogado, Classe C, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 20 de julho de 2015.

Conselheiro Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo: 7785/2015

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão
Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 8529/2013-TCE)
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
Requerente: Antônio Fernando Matos Martins

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 058/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/07/2015, a concessão ao Senhor Antonio Fernando Matos Martins, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 8529/2013-TCE, referente à retificação de sua aposentadoria no cargo de Agente Administrativo, Nível 14, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 20 de julho de 2015.

Conselheiro Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 127/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo nº 4949/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta
Exercício: 2013

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória do Mearim (PREVIM)
Responsável: José Raymundo Pereira - Diretor

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Raymundo Pereira, CPF n.º 040.517.503-53, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória do Mearim (PREVIM), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4949/2014, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vitória do Mearim (PREVIM), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15839/2014-UTCEX 4/ SUCEX 16, de 22/10/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel

para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15839/2014-UTCEX 4/SUCEX 16, de 22/10/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/07/2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo n.º 8718/2014

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Aldeias Altas

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Káthia Costa Gonçalves Meneses

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que ingressou neste tribunal após o vencimento do prazo anteriormente fixado, conforme determinação do art. 294 do Regimento Interno.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís(MA), 17 de julho de 2015.

CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 128/2015 – GCSUB1/ABC

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5519/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio n.º 780/2006-SES)

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa - ex-Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Arlene Barros Costa, CPF n.º 803.779.633-72, ex-Prefeita do Município de Dom Pedro, **não localizada em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 5519/2011, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 780/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2006, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 3532/2015 – UTCEX2/SUCEX8, de 06/05/2015. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 3532/2015 – UTCEX2/SUCEX8, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta

cidade de São Luís/MA, em 15/07/2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator